

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

# LEI N° 2677/1983

#### Ementa

PARTE PROMULGADA PELO EXECUTIVO: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. PARTE PROMULGADA PELA CÂMARA: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA APLICAR AO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS E ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL URBANO O CLUBE SEDE DE JOGOS OFICIAIS DE FUTEBOL.

Data da Norma **27/12/1983** 

Data de Publicação **30/12/1983** 

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3811/1983 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 06/03/1984 Início de eficácia: 01/01/1984 Recurso Extraordinário nº. 198506 - art. 14-A e §§ 1º. e 4º. julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 24/04/1077- execução suspenda pelo Decreto Legislativo nº 622, de 11/06/1997. FINANÇAS - código tributário Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraço	ões	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/07/1984	<u>Lei n° 2731/1984</u>	Alterada por
29/08/1984	<u>Lei n° 2736/1984</u>	Alterada por
10/12/1984	<u>Lei n° 2780/1984</u>	Revogada parcialmente por
05/03/1985	<u>Lei n° 2797/1985</u>	Alterada por
06/03/1985	<u>Lei n° 2801/1985</u>	Alterada por
24/06/1985	<u>Lei n° 2850/1985</u>	Alterada por
07/07/1985	<u>Lei n° 2795/1985</u>	Alterada por
20/08/1985	<u>Lei n° 2874/1985</u>	Alterada por
03/01/1986	<u>Lei n° 2927/1986</u>	Alterada por
05/05/1986	<u>Lei n° 2949/1986</u>	Alterada por
03/06/1986	<u>Lei n° 2960/1986</u>	Alterada por
08/07/1986	<u>Lei n° 2975/1986</u>	Alterada por
16/07/1986	<u>Lei n° 2983/1986</u>	Alterada por
05/12/1986	<u>Lei n° 3021/1986</u>	Alterada por
09/03/1987	<u>Lei n° 3042/1987</u>	Alterada por
03/06/1987	<u>Lei n° 3063/1987</u>	Alterada por
14/07/1987	<u>Lei n° 3083/1987</u>	Alterada por





# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

22/10/1987	<u>Lei n° 3112/1987</u>	Alterada por
04/11/1987	<u>Lei n° 3115/1987</u>	Alterada por
28/12/1987	<u>Lei n° 3145/1987</u>	Alterada por
23/03/1988	<u>Lei n° 3156/1988</u>	Alterada por
23/05/1989	<u>Lei n° 3391/1989</u>	Alterada por
24/05/1989	<u>Lei n° 3395/1989</u>	Alterada por
21/12/1989	<u>Lei n° 3497/1989</u>	Alterada por
19/02/1990	<u>Lei n° 3505/1990</u>	Revogada parcialmente por
26/12/1990	<u>Lei Complementar n° 14/1990</u>	Revogada por



"10M" - 30/12/83 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



## LEI Nº 2.677, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

O Prefeito do Município de Jundiaí faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de O9 de dezembro de 1983, aprovou e ele sanciona a segui<u>n</u> te Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

# LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

# TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento c arreda dação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalida-des, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito -tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Muni-

cipio:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;b) sobre a propriedade predial;

. мод. з



c) sobre serviços de qualquer natureza. II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa: a) de licença para localização; b) de licença para funcionamento em horário normal e especial; c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante; d) de licença para execução de obras particulares; c) de licença para publicidade. III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição: a) de coleta de lixo; b) de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos; c) de iluminação pública; d) de combate a sinistros. IV - contribuição de melhoria. Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos. TITULO II MOD. 3





## DOS IMPOSTOS

# CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínioútil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de c<u>a</u> da ano.

Artigo 6° - O contribuinte do imposto é o propri<u>e</u> tário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, aqualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer-título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, sejautilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos de<u>s</u> te imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pe-



pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea mento para distribuição domiciliar;-

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9° - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de bteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadasfora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o -terreno que contenha:

 I - construção provisoria que possa ser removidasem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

MOD. 3



MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

# SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% ( -dois por cento).

Artigo 12 - O valor venal do terreno serã obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoscamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de pro priedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas-



nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Artigo 13 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, mapas de valores que indiquem o valor do metro quadrado unitário dos terrenos, em função de sua localização, os diversos fatores de correção e seus critérios.

§ 1º - Os valores unitários constantes dos mapas se rão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente mediante Decreto.

§ 2º - Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados dados ou elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

 I - preços correntes das transações ocorridas no mercado imobiliário, nas áreas respectivas;

II - equipamentos urbanos existentes na área considerada;

III - valor unitário do metro quadrado de terreno, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;

IV - pesquisas e informações oriundas de: anúncios, ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, empresas imobiliárias, escritórios de corretores e de placas de ofertas nas regiões;

MOD, 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

V - outros dados ou elementos informativos, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 14 - Sem prejuízo da edição dos mapas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado do terreno:

I - mediante adoção de índices oficiais de correção; .

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Artigo 14-A - (Vetado).

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliãrio é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, p<u>a</u> ra cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mosmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma so inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

40D. 3



II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes pra zos e situações:

I - de trinta (30) dias, contados da:

 a) convocação eventualmente feita pela Pre feitura;

b) demolição ou perecimento das edifica ções ou construções existentes no terre
 no.

II - de noventa (90) días, contados da:

 aquisição ou promessa de compra de terreno;

 b) posse do terreno exercida a justo titulo.

Artigo 17 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de maio de cada apo; ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano an terior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisse de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.



Artigo 18 - O contribuinte omisso será inscritode ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte -omisso o que apresentar formulário de inscrição com informa-ções falsas, erros ou omissões dolosos.

# SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qualsejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20 - O imposto será lançado em nome do con tribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento serámintido em nome do promi-tente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito -

MOD, 3



MOD. 3

serã feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhase de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 23 - Enquanto não extinto o direito da Fa-zenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, -aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 207.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objetode lançamento anterior será considerado como pagamento parcialdo total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificativo, resultante de revisão, invalida o lançamento anterior.

Artigo 24 - O imposto será lançado independenteme<u>n</u> te da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se comotal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal,pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo dez (10) observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, ointervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 27 - Nenhuma prestação poderá ser paga sema prévia quitação da antecedente.

Artigo 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimi dade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



PLS_JIG	l 2677/1983 . 14/157
	-12-

# SEÇÃO VI

# DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o dis posto no artigo 16, será imposta a multa equivalente a 30% ----(trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o dispostonaquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida -por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exi gida.

Artigo 31 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contr<u>i</u> buinte:

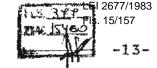
I - à correção monetária do débito, calculada me- diante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Fede- ral para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16° dia do vencimento:

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12%ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor or<u>i</u> ginário, a partir do 16º dia do vencimento.



MOD. 3



Artigo 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capitulo II do Título V.

## CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, localizada na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se cdificações, as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino apa rente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 34 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer tí tulo, da edificação.





LEI 2677/1983 Fis. 16/157 -14 -

Artigo 35 - O imposto não é devido pelos proprie tários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer t<u>í</u> tulo, de edificação que, mesmo localizada na zona urbana, seja utilizada, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 36 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel .. que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 37 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

# SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, ao qual se aplica a alíquota de 1% (hum por cento).

Artigo 39 - O valor venal da edificação, será obtido multiplicando-se a árca construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 40 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial, mapas

, MOD, 3



ção;

NOD. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-15-

de valores que indiquem o valor do metro quadrado unitário das edificações, correspondentes ao tipo e ao padrão de construção e aplicados os fatores de correção.

§ 1º - Os valores unitários constantes dos mapas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente mediante Decreto, nunca superiores ao Indice de correção monetária anual.

§ 2º - Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados preços unitários de acabamento de casas de alvenaria, lojas, escritórios, apartamentos, galpões, telhei ros, pavilhões industriais e construções especiais, correntes no mercado, imobiliário, custos sociais e mão-de-obra.

Artigo 41 - Sem prejuízo da edição dos mapas de, valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado das edificações:

I - mediante adoção de índices oficiais de corre-

II - levando em conta os melhoramentos decorrentes de melhorias identificadas no imóvel que impliquem na alteração do padrão da construção e nos fatores de correção.

Artigo 42 - Na decerminação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens moveis mantidos, em caráter



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL .

EI 2677/1983 18/157 -16-

permanente ou temporário, na edificação, para efeito de sua uti lização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

# SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 43 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imo biliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente,p<u>a</u> ra cada edificação de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

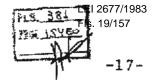
Artigo 44 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração em formulário especial,no qual sob.sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes à edificação, nos seguintes prazos e situações:

I - de trinta (30) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Pre feitura;
- b) conclusão ou ocupação da construção.
- II de noventa (90) dias, contados da;
  - a) aquisição ou promessa de compra de edificação;
    - b) posse de edificação exercida a justo ti tulo.

MOD. 3





Artigo 45 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 46 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omis so o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

> SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O imposto será lançado anualmente, obsorvando-se o estado da edificação em 1º de janciro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluidas duran te o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 a 25.



# LEI 2677/1983 Fis. 20/157 -18-

# SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 49 - O imposto será pago de uma so vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quátro(4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra --prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) diás.

Artigo 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quáisquer fins, da legi timidade da propriedade, do domínio útil ou da posse da edifi-. cação.

### SEÇÃO VI

#### DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o di<u>s</u> posto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (-trinta por cont**o**) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o di<u>s</u>

HOD. 3

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI 2677/1983 Fis. 21/157 -19-

que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, -até que seja feita a entrega do documento e das informaçõesexigidas.

Artigo 54 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitarã o co<u>n</u> tribuinte:

I - à correção monetária do débito, calcula da mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cen-to) sobre o valor originário do débito, a partir do 16° diado vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razãode 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração,incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 55 - A inscrição do crédito da Fazenda -. Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

> SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

MOD. 3



EI 2677/1983

Artigo 56 - São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados,dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrim<u>ô</u> nio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros reves tidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasilei ra, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



LEI 2677/1983 385 FT 23/157

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficiente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII - (Vetado).

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressu-postos:

1. constituição legal;

 utilização da edificação para os fins estatutários;

3. funcionamento regular;

4. cumprimento das obrigações estatutárias;

5. propriedade. \*

§ 2º - No caso do inciso III, os interessados de verão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utili zação como residência própria, apresentar o certificado com-probatório da atividade militar específica ou diploma de rece bimento de Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referi das no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônju ge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão soli citadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deveser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguin te.

, MOD. 3



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EI 2677/1983 -Is. 24/157 22

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exer cícios, devendo o requerimento de renovação da isenção refe-rir-se aquela documentação.

# CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

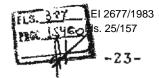
Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou -profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de -serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;

- 2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, --psicólogos;
- 3. laboratórios de análises clínicas e ele-tricidade médica;
- 4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pron to -socorros, bancos de sangue, casas desaúde, casas de recuperação ou repouso -sob orientação médica;
- 5. advogados ou provisionados;
- 6. agentes da propriedade industrial;
- agentes da propriedade artística ou literaria;
   peritos e avaliadores;

MOD, 3





- 9. tradutores e intérpretes;
- despachantes;
- 11: economistas;
- 12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13. organização, programação, planejamento,assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15. administração de bens ou negócios, inclu sive consórcios ou fundos mútuos para -aquisição de bens ( não abrangidos os -serviços executados por instituições financeiras);
- 16. recrutamento, colocação ou fornecimentode mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalh<u>a</u> dores avulsos por ele contratados;
- 17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19. execução, por administração, empreitadaou subempreitada, de construção cívil,de obras hidráulicas e outras obras seme--lhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento

MOD. 3



-24-

1 2677/1983

o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do l<u>o</u> cal da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20. demolição, conservação e reparação deedifícios (inclusive elevadores neles -instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,fo ra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21. limpeza de imoveis;

22. raspagem e lustração de assoalhos;

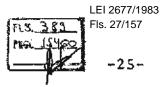
23. desinfecção e higienização;

24. lustração de bens môveis (quando o servi ço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

- 25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi cures, tratamento de pele e outros servi ços de salões de beleza;
- 26. banhos, duchas, massagens, ginásticas econgêneres;
- 27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28. diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;



ļ



-		b) exposições com cobrança de ingressos;
· ·		c) bilhares, boliches e outros jogos per
		mitidos;
•		d) bailes, "shows", festivais, recitais-
		e congêneres;
		e) competições esportivas ou de destreza-
• 、		física ou intelectual, com ou sem par-
,		ticipação do espectador, inclusive as-
-		realizadas em auditórios de estações -
• .		de râdio ou de televisão;
		f) execução de música, individualmente -
		e ou por conjuntos;
		g) fornecimento de música mediante trans
		missão por qualquer processo;
. ·	29.	organização de festas, "buffet" (exceto-
· · ·		o fornccimento de alimentos e bebidas,que
· · ·	•	ficam sujeitos ao ICM);
	30.	agências de turismo, passeios ou excur
1		sões, guias de turismo;
•	31.	intermediação, inclusive corretagem, de -
	~~.*	bens môveis e imôveis (exceto os serviços
		mencionados nos ítens 58 e 59);
	32.	agenciamento e representação de qualquer-
· · ·		natureza, não incluídos no ítem anterior-
		e nos itens 58 e 59;
	33.	analises técnicas:
• .	34,	organização de feiras de amostras, conpres
· •		
NOD. 3		الم



Fls. 28/157

-26-

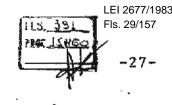
LEI 2677/1983

· congressos e congêneres;

- 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais depublicidade, por qualquer meio;
- 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e servi-ços correlatos;
- 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras insti-tuições financeiras);
  - 38. guarda e estacionamento de veículos;
  - 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica -sujeito ao imposto sobre serviços);
  - 40. lubrificação, limpeza e revisão de máqui-nas, aparelhos e equipamentos (quando a re visão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
  - 41. conserto e restauração de quaisquer obje-tos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e -aparelhos cujo valor fica sujeito ao impos to de circulação de mercadorias);
  - 42. recondicionamento de motores (o valor daspeças fornecidas pelo prestador do serviço

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados-com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros, presta-dos ao usuário final, quando o material,-salvo ode aviamento, seja fornecido pelo --usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimen to, galvanoplastia, acondicionamento e opo rações similares, de objetos não destina--

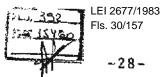
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autar quias, a empresas concessionárias de produ ção de energia elétrica);

dos à comercialização ou industrialização;



1

NO MA



•	
51.	cópia de documentos e outros papéis, plan
	tas e desenhos, por qualquer processo não
	incluido no item anterior;
52.	locação de bens móveis;
53.	composição gráfica, clicheria, zincogra
•	fia, litografia e fotolitografia;
. ` 54.	guarda, tratamento e amestramento de ani-
_	mais;
55.	florestamento e reflorestamento;
56.	paisagismo e decoração (exceto o material
	fornecido para execução, que fica sujeito
	ao ICM);
57.	recauchutagem ou regeneração de pneumáti-
	cos;
58.	agenciamento, corretagem ou intermediação
	de câmbio e de seguros;
59.	agenciamento, corretagem ou intermediação
- · ,	de títulos quaisquer (exceto os serviços-
	executados por instituições financeiras,-
	sociedades distribuidoras de títulos e v <u>a</u>
	lores e sociedades de corretores, regular
	mente autorizadas a funcionar);
60.	encadernação de livros e revistas;
61.	aerofotogrametria;
62.	cobranças, inclusive de direitos autorais;
63.	distribuição de filmes cinematográficos e
	de "video-tapes";
64.	distribuição e venda de bilhetes de lote-
	ria;
65.	empresas funerārias;



7/1983 29 -

## 66. taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e -dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujei tos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestaçãoenvolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos --itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços. ---

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com presta-ção de serviços não especificados na Lista não é fato geradordeste imposto.

Artigo 59 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 58.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que -prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscalde sociedades.

Artigo 60 - Toda pessoa jurídica que se utilizarde serviços de terceiros, deverá reter o valor de imposto, qu<u>a</u> do:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal,-Fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

1.81 FB2677/1

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de --apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobili<u>ã</u> rio.

§ 1º - Para efcito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela nº 1,anexa a esta Lei.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser for necido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 61 - Considera-se local da prestação do -serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do -serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local ondese efetuar a prestação.

Artigo 62 - Entende-se por estabelecimento do --prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços,total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe se-



7/1983

-31-

denominação que lhe seja dada.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos servi-ços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para --efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para explora ção econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, form<u>u</u>
 lários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, p<u>e</u>
 lo prestador do serviço ou seu representa<u>n</u>
 te.

Artigo 63 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências le-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7/1983 32-

legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

# SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas especificas, constantes da coluna "II" da Tabela nº 1, anexa a esta lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Na prestação, sob a forma de trabalho ex clusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços esp<u>e</u> cificados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, o împosto será pago, semestralmente, ca<u>l</u> culado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da Tabela nº 1, anexa a esta lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município (UFM).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, se mestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

MOD, 3



§ 3° - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusiva mente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artistica especia lizada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pa go, semestralmente, calculado na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4° - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-separcela que tenha servido de base de cálculo para o impostosobre circulação de mercadorias.

§ 5° - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20. da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

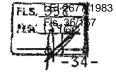
I - ao valor dos materiais fornecidos pe lo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas jā atin gidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias.produzidaspelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dosserviços.

§ 6° - Na prestação dos serviços a que porefere o ítem 39 da Lista de Serviços, o imposto será calculadosobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalida-





ou da mensalidade.

§ 7° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo pres tador do serviço.

Artigo 65 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de ser viço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociá vel do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

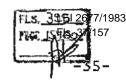
II - os ônus relativos à concessão de cré dito, ainda que cobrados em separado;

HI - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviçõs, a título de participação, co-participação ou demais formas da espé cie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valo res relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

40D.3





Artigo 66 - O preço do serviço será determi nado:

I - em relação às agências de turismo ou de viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido de terceiro, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de recuperação e de repouso, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 67 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples for necimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, dire ta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

• II - sua receita não seja fruto exclusivo da

aplicação de capital.

Artigo 68 - Entende-se por sociedade de pr<u>o</u> fissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 58, cujos só cios sejam profissionais habilitados.





\$ 1° - 0 disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do ser viço.

Artigo 69 - Na hipótese de prestação de ser viços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 58, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, davalíquota mais elevada.

Artigo 70 - A Fazenda Municipal poderá est<u>a</u> belecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o c<u>a</u> ráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e moo.s





estatisticos e econômicos que a amparem.

Artigo 71 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegaçãoou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulá--rios a que se referem os incisos I e II do artigo 77;

IV - quando o resultado obtido pelo contri buinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver c<u>a</u> ráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do ser viço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentosdo contribuinto, sua localização, a remuneração dos sócios,o número de empregados e seus salários.



§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

· III - total da remuneração dos diretores,proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de âgua, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e <u>e</u>
 quipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 72 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários pró-prios.



LEI 2677/1983 FL515:41/157

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64, hipóteses em que ficam su jeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamen to.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive rebibos.

§ 5º - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 61.

Artigo 73 - O contribuinte deve comunicar à Pre feitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, MOD.3



17L3\_LEN967/1983 114\_59432/157

atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual se ra concedida após a verificação da procedência da comunica--ção, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 74 - Os dados apresentados na ins-crição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na formae nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou ci<u>r</u> cunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, pe riodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou poredital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 75 - Além da inscrição e respecti-vas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outrãs decla rações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 76 - A Fazenda Municipal poderá in<u>s</u> tituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contr<u>i</u> buintes cujo volume de operações de serviços, em termos fi-



termos financeiros, justifique, pela sua respectiva geraçãode receita tributária, medidas especiais de controle e fisca lização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 77 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fíca obrigado a: 🐇

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato

. Artigo 78 - Compete à Fazenda Municipal es tabelecer normas relativas:

'I - à obrigatoriedade ou dispensa de li vros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à impressão de livros e documentosfiscais.

NOD. 3

Artigo 79 - O Poder Executivo determinarãos modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a se rem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fi<u>s</u> cal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

2677/1983

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições é nos -prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, sõ poderá ser efetuada mediante prêvia autorização da Fazenda Municipal.

§ 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profis sional contabilista da empresa, na forma e nas condições re gulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 80 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderã:

I - permitir a adoção de regime especi-

40D. 3



2677/1983 43-

regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documen-tos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 81 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuin te, mensalmente, nos casos do artigo 64.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas,pre vistos no ìtem 28 da Lista de Serviços do artigo 58, se o -prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazen da Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1º,2º e 3º do artigo 64.

Artigo 82 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, -acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se -



LEI 2677/1983 Fls. 46/157 44-

multa, se houver.

Artigo 83 - O prazo para homologação do -cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de cinco-(5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, sal vo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 84 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estima tiva, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vincul<u>a</u> dos 3 atividade;

II - valor das matérias primas, combust<u>í</u> veis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;



MOD, 3

2677/1983 45-

VI - total das despesas de água, luz, fo<u>r</u> ça e telefone.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado serã parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela adminis tração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, oú a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3° - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, serã ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta-(30) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta ---(30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da -adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabeleci-mento ou por grupos de atividades.

§ 59 - A aplicação do regime de estimativa



LEI 2677/1983 FL8. 41c Fls. 48/157 -46-

regime de estimativa podera ser suspensa a qualquer tempo, me<u>s</u> mo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a -qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, sefor o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 85 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente reco lhidas.

Artigo 86 - Os contribuintes enquadrados ne<u>s</u> se regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o\_direitode reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do receb<u>i</u> mento da comunicação.

Artigo 87 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentosou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do im-posto devido.

> SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

. MOD. 3



EI 2677/1983 TLS. YM ls. 49/157

Artigo 88 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma regulamentar e independentemente de pr<u>é</u> vio exame da autoridade administrativa, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Parágrafo único - Nos casos de diversõespúblicas previstos no item 28 do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no -Município, o imposto será recolhido, diariamente, no prime<u>i</u> ro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador dotributo.

Artigo 89 - Nos casos dos parágrafos 1º,-2º e 3º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contr<u>i</u> buinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 90 - As diferenças de imposto, apu radas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias cont<u>i</u> nuos, contados da data do recebimento da respectiva notif<u>i</u> cação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 91 - Sempre que o volume ou a mod<u>a</u> lidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente,ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

> SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

MOD, 3



EI 2677/1983 ILS. HJZ 50/157 48-

Artigo 92 - O descumprimento das obriga--:ões principal e acessórias relativas ao imposto, nos casos :m que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infr<u>a</u> ;ão e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalilades:

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhi nento do imposto, aplicar-se-ão as-seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhinento de importância menor do que a efetivamente devida --nulta de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto.

§ 2º ~ Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos r<u>e</u> gulamentares, aplicar-se-ã multa de valor igual a uma (1) -UFM, nas seguintes hipôteses:

I - falta de apresentação de quaisquer
 declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

MOD. 3

HII - omissão de elementos indispensáveis



	LEI 2677/1983
FLS. 413	Fls. 51/157
116: 15460	
	-49

indispensaveis à apuração do imposto.

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-â multa de valorigual a duas (2) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadas--trais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fis cais, aplicar-se-ã multa de valor igual a uma (1) UFM; nas seguintes hipôteses:

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos naescrituração fiscal;

III - utilização de livros fiscais em des<u>a</u> cordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fis cais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM, nas se guintes hipóteses:

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;

. MOD, 3



2677/1983

II - falta de escrituração dos livros -fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

§ 6° - Nas infrações relativas a livros --fiscais, aplicar-se-à multa de valor igual a 50%;(cinquenta por cento) do imposto, nas seguintes hipóteses:

I - falta de livros fiscais ou sua uti lização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - adulteração de livros fiscais.

§ 7° ~ Nas infrações relativas a documen-tos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1)UFM, nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de dados incorretos;

II - retirada, do estabelecimento ou do domicilio do prestador do serviço, de documentos fiscais, ex ceto quanto aos casos autorizados;

III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM,na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal:

мор, з



LEI 2677/1983 ls. 53/157 -51-

§ 9° - Nas infrações relativas a documen-tos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) -UFM, nas seguintes hipóteses: I - falta de emissão de nota fiscal oude outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviçosnão tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em de sacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V·- impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos físcais sem prévia autorização da -Fazenda Municipal;

VI - utilização de documentos fiscais im pressos sem autorização da Fazenda Municipal.

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5)-UFM, nas seguintes hipóteses:

. I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apura-





para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do impost no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 89, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo G<u>o</u> verno Federal, para a atualização do valor dos créditos tr<u>i</u> butários;

 II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre o valor or<u>i</u> ginário, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazen da Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo-II. do Título V.

E ,COM



	LEI 2677/198
FLS. 417	Fls. 55/157
THE ISYED	-53-
	題 - 2 2 -

### SEÇÃO VII

#### DA RESPONSABILIDADE.

Artigo 95 - Sem prejuízo de disposto no C<u>a</u> pítulo V, do Título II, desta lei, são solidariamente respo<u>n</u> sáveis:

I - conjuntamente com o contratante\_e o em preiteiro da obra, o proprietário do bem·imóvel quanto aos serviços previstos nos ítens 19 e 20, do artigo 58, presta-dos sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas; =-

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 60:

#### SEÇÃO VIII

# DA ISENÇÃO

Artigo 96 - São isentos do Importo Sobre--Serviços de Qualquer Natureza:

I - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo corresponden-tes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de -



EI 2677/1983 ls. 56/157 54-

matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

II- as casas de caridade, sociedades de so corros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III- as associações culturais, recreativas-

e desportivas;

IV - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e deinteresse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos ítens 50, 52 e -63 da Lista de Serviços;

y- as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferi da se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

 b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre as-sociações;

c) consistentes em espetáculos teatra is e circenses.

VI - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a qua<u>n</u> tidade máxima permitida na legislação específica;

40D, 3



EI 2677/1983 ls. 57/157 -55-

VII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de trans-porte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

VIII - os serviços de engraxate ambulante

Parágrafo único - As bolsas referidas no incião y deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei

Artigo 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de de zembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fis cal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o -primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exer cícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividado, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de lícença para localização.

TÍTULO III

MOD, 3



	LEI 2677/198
1113.42	Fls. 58/157
PEN 154	<u>مع</u>
J	4
	-56-

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 98 - As taxas de licença têm comofato gerador o efetivo exercício regular do poder de polí-cia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 99 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, l<u>i</u> mitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,r<u>e</u> gula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo orgão competen te nos limites da lei aplicável, com a observância do pro-cesso legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha co mo discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2° - O poder de polícia administrativaserá exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, l<u>u</u>





atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Munic<u>í</u> pio, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licençada Prefeitura.

Artigo 100 - As taxas de licença serão dev<u>i</u> das para:

I - localização;

II - funcionamento em horário normal e:especial;

III - exercício da atividade de comércio even tual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Artigo 101 - O contribuinte das taxas de l<u>i</u> cença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercí-cio de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de p<u>o</u> lícia administrativa do Município, nos termos do artigo 98.

# SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 102 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da at<u>i</u> vidade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 103 ~ o cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedimod.3



LEI 2677/1983 Fls. 60/157 -58-

procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

# SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 104 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

# SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 105 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos va lores.

### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 106 - O pagamento das taxas de licenca será feito na forma e nos prazos regulamentares.



OD. 3

FLS. 423	2677/1983 . 61/157
	-59-

### SEÇÃO VI

#### DAS PENALIDADES

Artigo 107 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de previa licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo -99, § 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Go-verno Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração,incidente sobre o valor originário.

Parãgrafo único - Ao contribuinte reinciden te será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cen to) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

LEI 2677/1983 HLS. 424FIS 62/157 -60-

Artigo 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e înîciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença pa ra localização.

§ 1º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - O licenciamento e o pagamento da ta xa previstos nește artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até à ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do §1º do artigo seguinte.

Artigo 109 - A licença para localização se ra concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda

vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;



LEI 2677/1983 425 Fis. 63/157 15/160 -61-

II - mudança de endereço; III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a con cessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a apl<u>i</u> cação das penalidades cabiveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

§ 4° - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da l<u>i</u> cença.

Artigo 110 - A taxa de licença para local<u>i</u> zação é devida de acordo com a Tabela nº 2, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo único - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas



MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

a armazenamento de mercadorias ou produtos, a .estacionámento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem

677/1983

-62-

SEÇÃO VIII

como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM

Artigo 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique as operações comerciais, industriais, de produção agro-pecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou tempo rário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - A taxa de que trata o artigo não in cide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizadas por outro poder público ou órgão de classe.

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequen tes ao da incidência da taxa prevista no artigo 108 e no parágrafo 1º do artigo 109.

§ 3º - A taxa prevista neste artigo também



EI 2677/1983 -63-

é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 112 - As pessoas relacionadas no ar tigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão assim funcionar mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - Considera-se horário especial, o periodo correspondente aos domingos e feriados, em qualquer hor<u>á</u> rio e, nos dias úteis, das 18 ãs 6 horas.

§ 2º - Para os estabelecimentos de que tra ta este artigo, a taxa de licença para funcionamento será acres cida das seguintes alíquotas, com aplicação cumulativa, quando for o caso:

I - domingos e feriados: 50% da taxa devida; II - das 18 às 22 horas: 100% da taxa devida; III - das 22 às 6 horas: 200% da taxa devida.

§ 3º - Os acréscimos de que trata o parágrafo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e cóngêneres;

V - estabelecimentos que operem exclusivamente com lubrificantes e combustíveis;

VI - farmácias e drogarias.



LEI 2677/1983 Fls. 66/157

-64-

FLS. 428

Artigo 113 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 114 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

§ 1º - Na hipótese do parágrafo 2º do arti go 111, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº 3, anexa a esta lei.

§ 2º - Na hipótese do artigo 112 e parágra fo 1º, o valor do acréscimo previsto no parágrafo 2º daquele artigo será calculado da seguinte forma:

I - pelo valor total,para as; pessoas detentoras da licença, ou quando esta tenha sido concedida no lº s<u>e</u>

E JON



MOD. 3

LEI 2677/1983 Fls. 67/157 -65-

semestre. II - pela metade do valor, quando a licença tenha sido concedida no 2º semestre.

Artigo 115 - A taxa de licença para funcio namento é devida de acordo com a Tabela nº 3, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

§ 1º - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fun cionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

§ 2º - Independentemente de requerimento de contribuinte, pode a Fazenda Municipal promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

#### SEÇÂO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 116 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante, poderá fazê-lo median te a prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para o exercício da atividade.



2677/1983 66~

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

\$ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação. nas características do exercício da atividade.

Artigo 117 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicita do, valendo, precariamente, para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo I18 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 119 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 116, os ambulantes portadores de deficiência física.

. MOD, 3



LEI 2677/1983 Fis. 69/157 -67-

Artigo 120 - A licença para o comercio even tual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibi-ção do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença,ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalid<u>a</u> des cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 121 - A taxa de licença de comércioeventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela nº 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo serlançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

### SEÇÃO X '

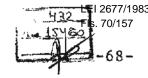
# DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 122 - Qualquer pessoa física ou jur<u>í</u> dica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, -acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, gradeş guias e sarjetás,assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer ou--tras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Pre-feitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para exe cução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras,na forma da legislação urbanística aplicável.

40D, 3





§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123 - Estão isentas dessa taxa:

 I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares  $\tilde{e}$  devida de acordo com a Tabela nº-5, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicam do-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a $\overline{V}$ , do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI-

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 125 - A publicidade levada a efeitoatravés de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunica-ção de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive asque contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos oulogotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos,locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veiculos, ficasujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.



1 2677/1983 -69-

Artigo 126 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídi-cas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 127 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietá rio.

Artigo 128 - A Fazenda Municipal poderá exi gir, através de norma regulamentar, a aplicação de número deidentificação por ela fornecido, nos instrumentos de divulgação ou comunicação.

: Artigo 129 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 130 - A taxa de licença para public<u>i</u> dade é devida de acordo com a Tabela nº 6, anexa a esta lei,devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabí--veis, as disposições das Seções I a V.-, do Capítulo I, do T<u>í</u> tulo III.

Artigo 131 - São isentos da Taxa de Licença

MOD, 3



Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver cará-ter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, -granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estra das;

III - tabuletas indicátivas de hospitais, ca sas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edi fícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condi-ção de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de cons trução, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos respon sáveis pelos projetos.ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 132 - É isenta da Taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário oupor seus auxiliares, até a quantidade permitida na legisla-ção específica.

Artigo 133 - A publicidade deve ser mantida

. MOD, 3



público:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7/1983 HS YEA

mantida em bom estado de conservação e em perteitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

#### CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 134 - As taxas de serviços públicostêm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço -

I - utilizado pelo contribuinte:
 a) efetivamente, quando por ele usufruí
 do a qualquer título;

 b) potencialmente, quando, sendo de uti lização compulsoria, seja posto ãsua disposição mediante atividade ad ministrativa em efetivo funcionamen-

II - específico, quando possa ser destacadoem unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de neces

to.



2677/1983

necessidade püblicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 135 - O contribuinte da taxa ë o pro-prietário, o titular do domfnio útil ou possuidor, a qualquertítulo, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público ---abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens partiœlares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 136 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de logradouros públicos;

.

III - iluminação pública;

IV - combate a sinistros.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 137 - A base de calculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 138 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com -critérios específicos.



33

# SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Artigo 139 - As taxas de serviços podem serhnçadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se -possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente,os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## SEÇÃO IV

## DA ARRECADAÇÃO

Artigo 140 - O pagamento das taxas de servi-os públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

## SEÇÃO V

#### DAS PENALIDADES

Artigo 141 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficara sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Rederal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do venc<u>i</u> mento.

MOO. 3



#### SEÇÃO VI

## DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 142 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Artigo 143 - O custo despendido com a ativi dade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará por decreto e forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

#### SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 144 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação: a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e corregos; e a capinação;



LEI 2077/19: 19: 71/157 19: 57

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Artigo 145 - O custo despendido com a ativ<u>i</u> dade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis , situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

#### SEÇÂO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 146 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação pública, assim entend<u>i</u> dos os realizados, em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Artigo 147 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

MOD, 3



EI 2677/1983 78/157 -76-

Parágrafo único - Considera-se testada ben<u>e</u> ficiada, aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da iluminária postada no sentido da via pública.

## SEÇÃO IX

#### DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Artigo 148 - A taxa de combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possiblidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de:

I - prevenção, combate e extinção de incêndios;

II - busca e salvamento de pessoas;

III - primeiros socorros, em caso de queimada,
 de afogamento e de calamidade pública;

IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções.

Artigo 149 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

I - não edificados;

II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas do artigo 8º.

Parágrafo único - Entende-se por bem imõvel não edificado, o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Predial.

. MOD, 3



2677/1983 -77-

Artigo 150 - O custo despendido com a ativi dade de combate a sinistros será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

> TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I

Artigo 151 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização imobiliária, em virtude de qual quer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, il<u>u</u> minação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; — —

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - instalação de redes elétricas e outras de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão ....



LEI 2677/1983 80/157 78-

erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificaçãoe regularização de cursos d'agua;

VI - construção, pavimentação e melhoramento
 de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamentoem geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 152 - As obras ou melhoramentos quejustifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar se-ão em dois programas:

 I - ordinário, quando referente a obras pre ferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (-dois terços) dos contribuintes interessados.

Artigo 153 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contri buição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.



677/1983 79-

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3° - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO

Artigo 154 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;
II - individual - o acréscimo de valor que

da obra resultar para cada imõvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desa propriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de cus to das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 155 - O calculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra



obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a co--brança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

LEI 2677/1983

80.

II - a Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, ob servado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 154.

III - a Fazenda Municipal delimitará, na plan ta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente am-pla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantiro relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indireta mente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de ex-clusão, nessa fase, daqueles que, mesmo próximos ã obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - a Fazenda Municipal relacionará em lis ta própria todosos imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - a Fazenda Municipal fixará, através de avaliação,o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - a Fazenda Municipal estimará, atravésde novas avaliações, o valor de cada imóvel após a execuçãoda obra, levando em conta a hipótese de que a obra já esti-vesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

400. J



VII - a Fazenda Municipal lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inc<u>i</u> so VI;

LEI 2677/1983

83/157

-81-

VIII - a Fazenda Municipal lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização pr<u>e</u> sumida em decorrência da execução da obra pública, assim en-tendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - a Fazenda Municipal somará as quantiascorrespondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirã que proporçãodo valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - a Fazenda Municipal calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três),no qual o somatório das valorizaçãoes (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a serrecuperada (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação mat<u>e</u> mática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor -



LEI 2677/1983 ls. 84/157

-82-



valor de cada Constribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelosomatório das valorizaçãos (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra aser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere to inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza-.da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inci so II do artigo 154, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria não pode ra ser superior à soma das valorizações, obtida na forma doinciso IX destè artigo.

§ 3º A Administração poderá constituir comissão de técnicos lotados em seus órgãos específicos, para proceder à avaliações de que trata o ítem VI deste artigo.

#### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 156 - Para a cobrança da Contribui-ção de Melhoria, a Administração deverá publicar edital con-tendo, entre outros, os seguintes elementos;

I - delimitação da área obtida na forma do-

NOD, 3



-83-

HE YUP

forma do inciso III do artigo 155 e a relação dos imóveis n<u>e</u> la compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das
obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos im<u>ó</u> veis, calculado na forma do artigo 155.

Parágrafo único - O disposto neste artigoaplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de M<u>e</u> lhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 157 - Os proprietários dos imoveisrelacionados na forma do inciso IV do artigo 155 terão o pr<u>a</u> zo de 30 (trinta)dias, a começar da data da publicação do -edital a que se refere o artigo 156 para a impugnação de qua<u>r</u> quer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à au toridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º - O processo de que trata o parágrafoanterior tera seu trâmite regulamentado através de decreto.



EI 2677/1983 5. 86/157 -84-

Artigo 158 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar d<u>e</u> terminados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento refer<u>er</u> te a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstr<u>a</u> tivo de custos.

Artigo 159 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, b:

çada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;IV - local do pagamento.

I - valor da Contribuição de Melhoria lan-

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (--trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lanç<u>a</u> dr, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído , na for ma do inciso XII do artigo 155;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 155;

IV - o número de prestações.

Artigo 160 - Os requerimentos de impugnação,de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos,

NOD. 3



MOD, 3



administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da con-tribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 161 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos pra-zos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo doze (12) e no m<u>a</u> ximo vinte e quatro (24), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, o intervalo não inferior a trinta-(30) dias.

Artigo 162 - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não e<u>x</u> ceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 163 - É lícito ao contribuinte liqui dar a contribuição de melhoria com títulos da divida públicaemitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo,



LEI 2677/1983 Fls. 88/157

-86-

artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do titulo, se o preço de mercado for inferior.

Artigo 164 - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais,na forma prevista nesta lei.

Artigo 165 - O atraso no pagamento das pres tações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um porcento) ao mês ou fração.

Artigo 166 - A dívida fiscal oriunda da --Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Artigo 167 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-ã com as cautelas previstas no Capít<u>u</u> 10 II do Título V.

SEÇÃO V

#### DA NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 168 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, e<u>x</u> ceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfe<u>i</u> teuse ou aforamento.

SEÇÃO VI

Ma**o, s** 



LEI 2677/1983 Fls. 89/157

-87-

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a -União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federalou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## LIVRO II-

DAS NORMAS GERAIS

## TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 170 - A expressão "legislação tribu tária" compreende as leis, decretos e normas complementaresque versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competên-cia do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 171 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua ex.

tinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redu-

ção;

III - a definição do fato gerador da obriga-



HLD. 452

LEI 2677/1983 Fls. 90/157

-88-

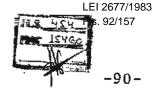
da obrigação tributária principal e do seu sujeito passive;-IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo; V - a cominação de penalidades para as-ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para ou tras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou reduçãode penalidades. § 1º - Equipara-se à majoração do tribu to a modificação da sua base de cálculo que importe em torná -lo mais oneroso. § 2º - Não constitui majoração de tribu to, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Artigo 172 - O conteúdo e o alcance dos de cretos restringem-se aos das leis em função das quais sejamexpedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Artigo 173 - São normas complementares das leis e decretos: I - os atos normativos expedidos pelas au toridades administrativas;



LEI 2677/1983 ls. 91/157 -89-

II.- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdação administrativa a que a lei atribua efi cácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadaspelas autoridades administrativas; IV - Os convênios celebrados entre o Municí pio, a União e o Estado. Artigo 174 - Entram em vigor no primeiro día d exercício seguinte.áquele em que ocorra sua publicação os -dispositivos de lei: I - que instituam ou majorem tributos; II - que definam novas hipóteses de incidên cia;. III - que extingam ou reduzam isenções, sal vo se a lei dispuser de maneira mais favoravel ao contribuinte Artigo 175 - A lei aplica-se a ato ou fato -preterito; I - em qualquer caso, quando seja expressa mente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de definí-lo como infra ção; b) quando deixe de tratá-lo como contrá NOD. 3





contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha
sido fraudulento e não tenha implica
do na falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente
 ao tempo de sua prática.

# τιτύιο Γι

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

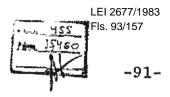
Artigo 176 - A obrigação tributária é pri<u>n</u> cipal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge coma ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecada-ção ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simplos fato da sua inobservância, converte-se em obrigação -mod.3





# obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 177 - Fato gerador da obrigação --principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 178 - Fato gerador da obrigação aces sória é qualquer situação que, na forma da legislação aplic<u>á</u> vel, imponha a prática ou a abstenção de ato que não config<u>u</u> re obrigação principal.

Artigo 179 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 180 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário,os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfei tos e acabados:



LEI 2677/1983 Fls. 94/157 -92-

I - sendo suspensiva a condição, desde o mo mento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 181 - A definição legal do fato ger<u>a</u> dor é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetiva-mente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocor ridos.

CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO ATIVO

Artigo 182 - Na qualidade de sujeito ativoda obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de di-reito público é o titular da competência para arrecadar e fis calizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indel<u>e</u> gável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscali-zar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

. MOD. 3



MOD. 3

LEI 2677/1983 Fls. 95/157

-93-

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargoou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

#### SECÃO Ι

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 183 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou pena lidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obri gação principal diz-se:

. I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fatogerador;

II - responsável, quando, sem revestir a con dição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição ex pressa de lei.

Artigo 184 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam 0 seu objete.

Artigo 185 - Salvo disposições de lei em



LEI 2677/1983 Fls. 96/157

94-

824-3-458 1546 1546

lei em contrário, as convenções particulares, relativas à reg ponsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do su jeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

#### DA SOLIDARIEDADE

Artigo 186 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referidaneste artigo não comporta benefício de ordem. --

Artigo 187 - Salvo disposição de lei em con trario, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles; subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos d<u>e</u> mais pelo saldo;

400, 3



Fls. 97/157

-95-

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

# SEÇÂO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 188 - A capacidade tributária passi-

va independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÂO IV

## DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 189 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual,ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o



LEI 2677/1983 Fis. 98/157 -96-

desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou,em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, con siderar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou -responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa poderecusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo,aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 190 - Sem prejuízo do disposto noste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculaa.



LEI 2677/1983 Fls. 99/157 97-

vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SEÇÃO II

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 191 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela pres tação de serviços referentes-a tais bens, ou às contribuições de melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 192 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao mon tante do quinhão do legado ou da meação;

ITI - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até à data da abertura da sucessão.

Artigo 193 - A pessoa jurídica de direito

MOQ. 3



MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

direito privado que resultar de fusão, transformação ou incor poração de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de dire<u>i</u> to privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 194 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, res-ponde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

 I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se es se prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis mesesa contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

#### SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 195 - Nos casos de impossibilidade -







impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pri<u>n</u> cipal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por -seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributosdevidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o súdico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serven tuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos prati cados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de so-. ciedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades. às de carát<del>er</del> morat<u>ó</u> rio.

I MOD. 3



LEI 2677/1983

Artigo 196 - São pessoalmente responsáveispelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resul tantes de atos praticados com excesso de poderes ou infraçãode lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior

II - os mandatários e prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representan-tes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

.. Artigo 197 - Salvo disposição de lei em con trário, a responsabilidade por infrações da legislação tribu--tária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 198 - A responsabilidade é pessoal -

ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o



00.1



definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta
 e. exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo - 195, contra aquelas por quem respondem;

 b) dos mandatários e prepostos contraseus mandantes e preponentes;

c) dos diretores, gerentes ou represen tantes de pessoas jurídicas de di-reito privado, contra essas.

Artigo 199 - A responsabilidade é excluídapela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO







CAPITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 201 - As circunstâncias que modifi-cam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 202 - O crédito tributário regularmen te constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nestalei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena deresponsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação óu as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 203 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo -lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tem 400,3



NOD. 3

-103-

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato ger<u>a</u> dor da obrigação correspondente, determinar a matéria tribut<u>ã</u> vel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de res-ponsabilidade funcional.

Artigo 204 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desdeque a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fatogerador se considera ocorrido.

Artigo 205 - O lançamento regularmente noti ficado ao sujeito passivo so pode ser alterado em virtude de:



virtude de:



-104-

I - impugnação do sujeito passivo;
 II - recurso de ofício;
 III - iniciativa de ofício da autoridade admi

nistrativa, nos casos previstos no artigo 207.

Artigo 206 - O lançamento compreende as se guintes modalidades:

I -.lançamento por declaração - quando forefetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobrematéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do co<u>n</u> tribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referidaautoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercidapelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, -MOD.3





crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo po<u>r</u> ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco. (5) anos, a contar da -ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lan çamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expiradoesse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado,considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraudeou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III. deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo,só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundee antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quan do do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridadeadministrativa à qual competir a revisão.

Artigo 207 - O lancamento é efetivado e re

мор, з





revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tribut<u>ã</u> ria.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, em bora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatóriamente, a juízo daquela autoridade,

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo 206;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lu gar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;





VIII - quando deva ser apreciado fato não c<u>o</u> nhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

JX - quando se comprove que no lançamento anterior. ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Artigo 208 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - moratória; 🐪

"II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 301, 310 e 313;

. IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

MOD. 3



1EI 2677/7

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependen tes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 209 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em carater individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 210 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

40D. 3



b) o número de prestações e seus vencimen tos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em car<u>á</u> ter individual;

LEI 2677/198

-109

 c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 211 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder,ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

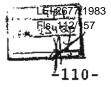
Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de tercoiro em benefício daquele.

Artigo 212 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer ãs condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro embenefício daquele;

MOD. 3





casos.

Parágrafo único - No caso do inciso<sup>-</sup>I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.\*

II - sem imposição de penalidade, nos demais

## CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 213 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

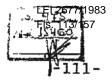
III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

I мор. з





VI -. a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 206, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quandojulgada procedente:

IX - a\_decisão administrativa irreformá-vel, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa\_ser—objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julga-

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 214 - O pagamento serã efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 215 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em --

que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos re-

. мод. з

do.



créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 216 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III, dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelæ relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 218 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 219 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

. MOD. 3





#### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 220 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamen to nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tri buto devido ou maior que o devido em face da legislação tribu tária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito pas--sivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do --montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou resci-são de decisão condenatória.

Artigo 22I - A restituição de tributos quecomportem, por sua natureza, transferência do respectivo en-cargo financeiro somente serã feita a quem prove haver assumi do o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a ter ceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 222 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar a restituição, na mesma proporção, dos j<u>u</u> ros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referen--





referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 223 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos , contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do ar tigo 220, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipôtese do inciso III, do artigo -220, da data em que se tornar definitiva a decisão administr<u>a</u> tiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 224 - Prescreve-se em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a resti tuição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seucurso, por metade, a partir da data da intimação validamentefeita ao representante judicial da Fazenda Pública interes--sada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

MOD. 3





Artigo 225 - A importância do crédito tribu tário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

 I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cum--primento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação so pode versar sobreo crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é con vertida em renda; julgada improcedente a consignação no todoou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 226 - A lei pode, nas condições e -sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir ã autoridade administrativa, autorizar a compe<u>n</u> sação de créditos tributários com créditos líquidos e cortos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda P<u>u</u> blica.

. MOD. 3



Parágrafo único - Sendo vincendo o créditodo sujeito passivo, a lei determinarã, para os efeitos desteartigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém comi-nar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ( hum por cento) ao mês,pelo tempo a decorrer entre a data da com-pensação e a do vencimento.

Artigo 227 - A lei pode facultar, nas cond<u>i</u> ções que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar t<u>r</u>ansação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autorida de competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 228 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado,r<u>e</u> missão total ou<sup>°</sup>parcial do crédito tributário, atendendo:

I - â situação econômica do sujeito\_passivo

II - ao erro ou ignorância excusaveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tribu tário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

. MOD, 3





V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 212.

Artigo 229 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte âquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a de cisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento ant<u>e</u> riormente efetuado.

, Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido inicia da a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensã-vel ao lançamento.

Artigo 230 - A ação para a cobrança do crédito tributãrio prescreve-se em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 19 - A prescrição interrompe-se:

MOD. 3



LS, LE42677/ 983 Fra FISI

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda queextra-judicial, que importe em reconhecimento do debito pelodevedor.

§ 2º - Não correrá o prazo da prescrição, en quanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre osquais possa recair a penhora.

## CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I\_

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

#### II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tr<u>i</u> butário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias-



dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

DA ISENÇÃO.

Artigo 232 - A isenção, ainda quando previ<u>s</u> ta em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique ascondições e requisitos exigidos para a sua concessão, os trib<u>u</u> tos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restri ta a determinada região do território da entidade tributante,em função de condições a ela peculiares.

Artigo 233 - A isenção, salvo se concedidapor prazo certo e em função de determinadas condições, pode -ser revogada ou modificada por lei,a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 174.

Artigo 234 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpri mento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua con cessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabí-vel, o disposto no artigo 212.

WOD, 3



400.3



-120-

## SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 235 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, se-jam praticados com, dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em Denefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, ãs infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas natu-rais ou jurídicas.

Artigo 236 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

 a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

 b) ãs infrações punidas com penalidadespecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades deoutra natureza;

c) a determinada região do território da





território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributono prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administre tiva.

Artigo 237 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpr<u>i</u> mento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido nesteartigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível,o disposto no artigo 212.

TITULO IV

#### DAS IMUNIDADES

Artigo 238 - São imunes dos impostos munici-

pais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos
 Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vincu lados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

100, J



-122-

III - o patrimônio e os serviços dos partidospolíticos e de instituições de educação e de assistência so-cial, observados os requisitos do artigo 240.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonerao promitente comprador da obrigação de pagar imposto que inci dir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. ------

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui aatribuição, por lei, ãs entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 239 - A imunidade não abranĝe as ta-xas e a contribuição de mélhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 240 - O disposto no inciso III do ar tigo 238, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e

MOB, 3





receitas e despesas em livros revestidos de formalidades cap<u>a</u> zes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 238, a autoridade competen te pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2° - Os serviços a que se refere o inciso-III do artigo 238, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou -atos constitutivos.

Artigo 241 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo.57.

## TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 242 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação -tributária.

Artigo 243 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes-



contribuintes ou não, inclusive à que gozem de imunidade oude isenção.

Artigo 244 - Para os efeitos da legislaçãotributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerci-ais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores,ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 245 - Mediante intimação escrita,são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serven tuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachan-tes oficiais;

MQD, 3



#### V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, mi nistêrio, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatossobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a ob-servar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 246 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim,por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qua<u>l</u> quer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situaçãoeconômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Paragrafo único - Excetuam-se do disposto nes te artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguintee os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 247 - A Fazenda Pública Municipal po derã prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da -União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta deinformações, na forma estabelecida, em caráter geral ou espe-





ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 248 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

#### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 249 - Constitui divida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o pr<u>a</u> zo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 250 - A divida ativa regularmente ins crita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a car go do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos indices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

MOD, 3





Artigo 251 - O termo de inscrição da divida ativa conterã, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento le-gal ou contratual da divida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

 V - a data e o número da inscrição, no regis tro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívi da.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterã os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na MOD.3





englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processomanual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 252 - A cobrança da dívida tributāria do Município serā procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos orgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se ref<u>e</u> re este artigo são independentes uma da outra, podendo a Adm<u>i</u> nistração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmoque não tenha dado início ao procedimento amigável.

 Artigo 253 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

#### CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 254 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa,





negativa, regularmente expedida pelo orgão administrativo comp<u>e</u> tente.

Artigo 255 - A prova da quitação de determina do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vistade requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a quese refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e seráfornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 256 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer te<u>m</u> po, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 257 - Terá os mesmos efeitos <u>d</u>e certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja -suspensa.

#### TITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

MOD, 3



Artigo 258 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de me lhoria, penalidades e demais acréscîmos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

# SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 259 - Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos so se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 260 - A autoridade julgadora, atender do a circurstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

#### SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 261 - A ciência dos atos e decisões

far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebi mento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se de<u>s</u> conhecido o domicílio tributário.

§ 1º-Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um d<u>e</u> les serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 262 - A intimação presume-se feita:

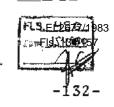
I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio:

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 263 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de int<u>i</u> mação.





## SEÇÃO III

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 264 - A notificação de lançamento s<u>e</u> rã expedida pelo orgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as carac terísticas do imovel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natu reza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura anotificação de lançamento emitida por processo mecanográficoou eletrônico.

Artigo 265 - A notificação do lançamento serã feita na forma do disposto nos artigos 261 e 262.

CAPITULO LI

DO PROCEDIMENTO

MOD. 3



Artigo 266 - O procedimento fiscal terã iní-

cio com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de -bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar; ---.

IV - a lavratura de auto de infração e impos<u>i</u> ção de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais e<u>n</u> volvidos nas infrações verificadas.

Artigo 267 - A exigência do crédito tributario sera formalizada em auto de infração e imposição de multa notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infra-ção à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a com provação do ilícito depender dos mesmos elementos de convic-ção, a exigência será formalizada em um số instrumento e al--





instrumento e alcançarã todas as infraçoes e infratores.

Artigo 268 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas f<u>o</u> lhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 269 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrarã, sob sua assinatura , termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será layrado no estabelecimen to ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchi--dos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-ã cópia do termo autenticado pela autoridado, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalida-

MOD, 3



FIS 1267/1963

formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravarã a pena.

§ 4° - Iniciada a fiscalização, o agente f<u>a</u> zendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorroga ção, autorizado pela autoridade superior.

## SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 270 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poderdo contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constitu am prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 271 - Da apreensão lavrar-se-a auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no quecouber, o disposto no artigo 279.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 272 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, 100.3



HL3 FIS 999457 HI JS 499457

devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serãorestituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade -competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão f<u>i</u> nal, os espécimes necessários à prova.

Artigo 273 - Se o autuado não provar o preen chimento das exigências legais para liberação dos bens apreen didos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da --apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autua do notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

NOD. 3



Artigo 274 - Verificando-se omissão não dol<u>o</u> sa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legisla-ção tributária, de que possa resultar evasão de receita, serã expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata-este ar tigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-ã auto de infraçao e im posição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-a, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se r<u>e</u> cusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 275<sup>-</sup> - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

 <sup>5</sup> I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III, - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que  $pod\underline{e}$ ria resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano,co<u>n</u> tado da última notificação preliminar.

> SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

KOD. 3



Artigo 276 - Verificando-se violação da le-gislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não im porte em evasão fiscal,lavrar-se-ã o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 277 - O auto será lavrado com preci-são e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o día e hora da lavra

tura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitu ra;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infra-ção e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamen tar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscaliza-ção em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagaros tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;



VIII - assinatura do autuante aposta sobre aindicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infra-tor, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da ménção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de as sinatura.

\$ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autua do.

Artigo 278 - O auto podera ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 279 - Não sendo possívei a intimaçãona forma do inciso IX do artigo 277, aplica-se o disposto no artigo 261.

Artigo 280 - Desde que o autuado não aprese<u>n</u> te defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de intração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, execto a m<u>o</u>





exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 281 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e apli cação da legislação tributária municipal; desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 282 - A consulta será formulada atr<u>a</u> vés de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá eluc<u>i</u> dar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocor reu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 283 - Nenhum procedimento tiscal se rá instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigêsimo (20°) dia subsequente à data da ciência da resposta.

MOD. 3



Artigo 234 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Paragrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começa<u>n</u> do a fluir no dia em que o resultado das diligências; ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 285 - Não produzirã efeito a consulta formulada:

I — em desacordo com o artigo 282;

II - por quem estiver sob procedimento fis-cal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprirobrigação relativa ao fato objeto da consulta;

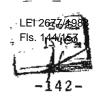
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consu<u>i</u> ta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os ele-mentos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

, MOD. 3



MOD. 3



VI - quando o fato estiver definido ou decla rado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos nesteartigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o a<u>r</u> quivamento.

Artigo 286 - Quando a resposta à consulta -for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 287 - O consulente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributá-rio, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas impo<u>r</u> tâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30)dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 288 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 289 - A solução dada ã consulta teráefeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

#### CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

seção i

DAS NORMAS GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 290 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 291 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 292 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pe la unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 293 - A interposição de impugnação,de fesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 294 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 295 - É facultado ao contribuinte,res ponsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Artigo 296 - Poderão ser restituídos os docu mentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por copias autenticadas.

. MOD. 3





Artigo 297 - Quando, no decorrer da ação fis cal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-ã marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

# SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 298 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 299 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, inde-pendentemente de prévio deposito, dentro do prazo de vinte -(20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intima ção, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

· Parágrafo único -0. impugnante poderá fazer---se representar por procurador legalmente constituido.

Artigo 300 - A împugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deveráconter:

 I - a qualificação do interessado, o númerodo contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para rece ber a intimação;

.II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

MOD, 3



LEI 267799 145

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e prec<u>i</u>so.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 301 - A impugnação terã efeito suspe<u>n</u> sivo da cobrança.

Artigo 302 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhadoao autor do ato impugnado , que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 303 - Recebido o processo com a répli ca, a autoridade julgadora determinara de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferira as prescin díveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem ap<u>u</u> rados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado:

Artigo 304 - Completada a instrução do pro-cesso, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 305 - Recebido o processo pela autori dade julgadora, essa decidira sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoriadade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo de cidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzi das no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 306 - A intimação da decisão será fe<u>i</u> ta na forma dos artigos 261 e 262.

"Artigo 307 - O impugnante poderá fazer ces-sar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, <u>e</u> fetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tri butário, a importância depositada será automaticamente conver tida em renda.

Artigo 308 - A autoridade julgadora recorrerã de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exon<u>e</u> rar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e



de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

# DO RECURSO

Artigo 309 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser inter posto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 310 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 311 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabivel para formar sua convicção.

Artigo 312 - A intimação será feita na forma dos artigos 261 e 262.

Artigo 313 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário,efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas impor tâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

MOD, 3





# SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 314 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazopara recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-a definitiva, des de logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de re--. curso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 315 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguin tes providências, quando cabiveis:

I — intimação do contribuinte, do responsá-vel ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da d<u>í</u>

vida;

100.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



IV - liberação dos bens, mercadorias, livrosou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 316 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das ím portâncias depositadas, se as houver.

Artigo 317 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados s<u>e</u> rão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão in<u>u</u> tilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 318 - O agente fiscal que, em funçãodo cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto compete<u>n</u> te será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à -Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsab<u>i</u> lidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Faze<u>n</u> da Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos no.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 152457 -150-

aos processos administrativos tributários, ou quando o fizerfora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercídos,sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 319 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolh<u>i</u> mento do tributo, se esse ja não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de\_finan-ças, por despacho no processo administrativo que apurar a res ponsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tribu tos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser supe-rior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinarã o recolhimento parcelado,de modo que de uma só vez não seja recolhida importância exce dente âquele limite.





Artigo 320 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributocujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem supe-rior, devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à -fiscalização.

Artigo 321 - Consideradas as circunstânciasespeciais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, po derá dispensá-lo do pagamento dessa.

## TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 322 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 79,o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas -normas regulamentares a que faz referência o ítem III do arti PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL





III do artigo 78.

Artigo 323 - Os talonários de notas fiscais em uso pelos contribuintes, à data de 1º de janeiro de 1984,poderão ser utilizados até se esgotarem, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz menção o ítem IV do artigo 78.

Parágrafo único - Para usufruir da permissão prevista neste artigo, o contribuinte deverá, até o dia 30 de junho de 1984, informar, em formulário especial a ser preenchido em duas vias, à Prefeitura, quais os talonários em uso à data de 1º-de janeiro de 1984, suas séries e respectivas numerações, bem como o nome e o endereço do estabelecimento que os imprimiu.

Artigo 324 - O îtem I do artigo 151, quanto a pavimentação, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985 continuando em vigor, nesse interrégno, a Lei nº 2.529, de 17. .11.1981.

Artigo 325 - Até o dia 31 de dezembro de ... 1984, a Taxa de Combate a Sinistros prevista na letra "d" do ítem III do artigo 3º, será lançada nos Avisos-Recibes de arrecadação, sob o título de Taxa de Vigilância e Prevenção contra incêndio.

### TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 326 - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 327 - O valor de referência vigente no Município será atualizado automaticamente,no mês de dezem-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

- 153 -

LEI 267511983

dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 328 - Ficam aprovadas as tabelas nºs l a 6, anexasà presente Lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas-Leis municipais: 2.135, de 29 de setembro de 1975 e nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980, bem como--as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto aseus efeitos.

Artigo 330 - Os dispositivos desta Lei, que dependam de re gulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 331 - Aos casos omissos serão aplicadas, pela ordem hierárquica, as disposições constitucionais, Leis Complementares, resoluções do Senado Federal, Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66, Lei Orgânica dos Muni cípios e demáis Leis municipais.

Artigo 332 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua <u>pu</u> blicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as Leis municipais:nº 2.481, de 07 de maio de 1981 e nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981 e térá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

DRE BENASSI) Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da -Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezem bro de mil novecentos e oitenta e três.

JOSE MORÈLRA) (ADONIRO Secretário da SNIJ

MOD. 3



(10M'' - 06/03/84 Câmară Municipal de Jundiar São Poulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.460)

### LEI Nº 2.677, DE 1º DE MARÇO DE 1.984

Introduz no Código Tributário o Art. 14-A e o item VIII do Art. 56, para aplicar ao Imposto Territorial Urbano alíquo tas progressivas e isentar do Imposto Predial Urbano o clu be sede de jogos oficiais de futebol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 39 e 59 do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº -2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e nas hipóteses previs tas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 10.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se". da edificação que tenha sido construída no terreno;

§ 3? - É excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda não edificado, com área igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova legal de ser esse o seu único imóvel no Município.

§ 4º - Ficam também excluídos da incidência da alíquota progressiva os ímôveis havidos por herança, desde que não ultrapassem o número de dois."

"Art. 56 - (...)

(...)

215 x 315 mm

VIII - os clubes desportivos que possuirem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais."

PUBLICADO

om 06103184



Câmara Municipal de Jundiai São Poulo GABINETE DO EBESIDENTE Ett 2637/198

Fls: 157/16

Lei nº 2.677,- fls. 02.

215 x 316 mm

Câmara Municipal de Jundiai, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

> PROF. PEDRO OSVALDO REAGIM, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oite<u>n</u> ta e quatro (1º-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR, Diretor Legislativo.